



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

Porto Vitória (PR), 22 de maio de 2025.

Processo de Inexigibilidade de Licitação

Assunto: Contratação de empresa decorrente de procedimento de credenciamento para fornecimento de peças automotivas através de desconto aplicado sobre os valores da “Tabela Traz Valor”.

Contratada: Baiak e Cia LTDA

Fundamento: Artigo 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa decorrente de procedimento de credenciamento para fornecimento de peças automotivas através de desconto aplicado sobre os valores da “Tabela Traz Valor”, mediante inexigibilidade de licitação, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Análise de Riscos;
- e) Justificativa de Inexigibilidade;
- f) Minuta do Termo de Contrato;
- g) Contrato Social;
- h) Certidão Negativa de débito relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- i) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- j) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- k) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- l) Certificado de Regularidade do FGTS;
- m) Atestados de capacidade técnica;
- n) Certidão Negativa Ceis/Cnep;
- o) Declaração de aceitação dos valores constantes da tabela vigente para este credenciamento.

1- Finalidade e abrangência do parecer jurídico



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Sendo assim, convém destacar que compete a esta procuradoria realizar análise sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2- Avaliação de Conformidade Legal e da Viabilidade de Contratação Direta

O processo se encontra com os elementos essenciais obrigatórios, relacionados no art. 72 da Lei 14.133/21 e no Decreto Municipal n.º 156/2024.

No presente caso a Lei Federal n.º 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços que só possam ser fornecidos exclusivo, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Comprovada a exclusividade dos serviços por ser o contratado um dos credenciados no procedimento de credenciamento n.º 01/2025.

Constam também dos autos a justificativa do preço em razão do levantamento de mercado realizado antes da expedição do Decreto n.º 39/2025.



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

Além destes, o termo de referência e os estudos técnicos preliminares.

Por fim, cumpre examinar a minuta do contrato contida nos autos, que regerá a relação jurídica entre as partes.

Das cláusulas obrigatórias no contrato administrativo:

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas nos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

Assim disposto:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O art. 92 definiu as cláusulas que devem conter nos contratos firmados com a administração pública, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

O instrumento de contrato, conforme art. 95 da Lei 14.133/2021, é obrigatório, exceto nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

A minuta em apreço cumpre todos os critérios obrigatórios estipulados em lei, merecendo alguns ajustes.

3- Do Estudo Técnico Preliminar

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4- Do Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie estando de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar.

Segundo os elementos instrutores, pretende-se a contratação direta, em virtude de se tratar de fornecedor selecionado através de credenciamento, conforme justificado no Termo de Referência.

5- Da Estimativa de Despesa e Justificativa do Preço

Segundo o art. 72 da Lei 14.133/21, deve constar do processo de contratação direta a “estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei” (inciso II) e a “justificativa de preço” (inciso VII).

O art. 74, inciso VII do Decreto Municipal 49/2023 também cita o mesmo requisito.

Relativamente à contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço se deu pela apresentação dos valores definidos no Decreto nº39/2025.

6- Dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

Os requisitos de habilitação são aqueles elencados no art. 62 e seguintes da Lei 14.133/2021.

No processo em exame, se verifica que foram juntados aos autos os documentos de habilitação social, fiscal e trabalhista.

7- Da Compatibilidade da Previsão dos Recursos Orçamentários

Consta dos autos documento que faz indicação de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e reserva de recursos, ambos no valor total da contratação, assinados por responsável técnico, a quem cabe averiguar a regularidade orçamentária-financeira e zelar pela higidez dos respectivos atos.

8- Designação de agentes públicos

No presente caso, foram citados nos autos as portarias de designação do agente de contratação e da equipe de apoio nº 18/2025 e do gestor e fiscais de contratos nº 19/2025, disponíveis no endereço eletrônico <https://portovitoria.pr.gov.br/atos-oficiais/portarias/>.

9- Da Publicidade do Edital e do termo de Contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de aviso de inexigibilidade de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município de Porto Vitória, do Estado do Paraná e da União, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridos os pontos elencados no presente parecer, os quais sejam:**

- 1- Deverá ser juntado aos autos certidão emitida pelo departamento de licitações (ou documento equivalente) que comprove quem são os



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

fornecedores credenciados no credenciamento nº 01/2025, bem como a ordem de credenciamento para fins de distribuição das contratações;

- 2- Deverá ser juntado aos autos cópia do Decreto nº 39/2025 que definiu os valores e demais regras para a futura contratação decorrente do credenciamento nº 01/2025;
- 3- Deverá ser substituído o conteúdo da cláusula décima segunda – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – pelo conteúdo padronizado pelo município a respeito da infrações e sanções administrativas.
- 4- Recomendo a inclusão na minuta do contrato das informações relativas ao rodízio de fornecedores credenciados, conforme consta no item 9.6 do Edital de Credenciamento nº 01/2025.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, conforme é a orientação exarada no Enunciado BPC nº 5, da AGU.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior, bem como à estrita observância das metas fiscais, visando o necessário controle do endividamento e das despesas do Município, e, ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

É o parecer. s.m.j.

Miriam Cristina da Silva Bueno Nepomoceno
Advogada – OAB/PR 62.037